



**PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É proibido:

I - fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares;

II – queimar fogos de todas as classes e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos em espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes abertos ou fechados.” NR

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do referido artigo em § 1º:

Art. 9º.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Concorrem às mesmas penas, por coautoria, os proprietários e promotores de eventos em que haja infração às disposições desde Decreto-lei, salvo se comprovarem terem tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de artifícios pirotécnicos em estádios de futebol e outros locais de concentração de pessoas representa, potencialmente, provação de tragédias, haja vista o recente incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e a morte de um torcedor boliviano no certame futebolístico entre San José e Corinthians, na Bolívia, pela Copa Libertadores.

Torna-se absolutamente necessária a imediata proibição do ingresso e do uso de artifícios pirotécnicos em estádios de futebol e em outros locais de concentração de pessoas, onde tais artefatos podem, inclusive, ser usados como armas em caso de desordem.

Também é necessária a punição, com multa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, além dos portadores ou usuários desses artifícios, dos proprietários dos locais e dos promotores dos eventos, se não tiverem tomado as medidas imprescindíveis para evitar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ingresso e uso desses artifícios, na medida em que cabe a eles impedir a entrada de tais artefatos em seus respectivos eventos.

Desse modo, em face do exposto, queremos crer que contaremos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB